

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. EXTRATO DE DECISÃO

EXTRATO DA DECISÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - GDOC nº 00079.226-2019.

Órgão Julgador: Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Interessado: Promotor Francisco de Jesus Lima.

Relator: Procurador de Justiça Hosaias Matos de Oliveira

Assunto: Recurso de Ofício em Pedido de Reabilitação

EMENTA: PEDIDO DE REABILITAÇÃO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS A PROMOTOR DE JUSTIÇA ÀS PENAS DE CENSURA E SUSPENSÃO. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 164, § 1º DA LC 13/93. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE AS APLICARAM. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES. CONCESSÃO DA REABILITAÇÃO REQUERIDA. CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES NOS ASSENTOS FUNCIONAIS.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, acordam os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, por maioria, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento para que seja acatada a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que concedeu reabilitação do Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, com o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 17 de agosto de 2020.

Carmelina Maria Mendes Moura

Procuradora Geral de Justiça

Hosaias Matos de Oliveira

Procurador de Justiça Relator

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1527/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade como Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 29/2020, oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, e despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004842/2020-73,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nos autos do processo nº 000534.11.2016.8.18.0032 - SIMP 000137.089.2016, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Picos, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça em exercício.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1528/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade como Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 133/2020-PJPM-MPPI, e despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004866/2020-07,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GERSON GOMES PEREIRA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar no processo judicial nº 0000058-38.2020.8.18.0062, em trâmite na Promotoria de Justiça de Padre Marcos, em razão de arguição de suspeição da Promotora de Justiça Karine Araruna Xavier.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1529/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho CRH, contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0004884/2020-06,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL

TERESINA/PI

AGOSTO/2020

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
30	1ª Promotoria de Justiça de Altos	Leonor Carvalho Ribeiro*

*Substituição de servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1531/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERROMPER ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 28 de agosto de 2020, as férias da

Promotora de Justiça FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, referentes ao 1º período do exercício de 2007, anteriormente previstas para o período de 19 a 31 de agosto de 2020, conforme a Portaria PGJ nº 1440/2020, ficando 04 (quatro) dia para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1532/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as férias da Promotora de Justiça DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial ao Combate do Crime Organizado - GAECO e do Gabinete de Segurança Institucional - GSI,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça LENARA BATISTA CARVALHO PORTO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelas Coordenações do Grupo de Atuação Especial ao Combate do Crime Organizado - GAECO e do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, de 21 de agosto a 04 de setembro de 2020, com efeitos retroativos, em substituição à Coordenadora.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1533/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer CRH, contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0011.0004907/2020-40,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora LÍCIA ALENCAR BOTELHO, matrícula nº. 15647, 02 (dois) dias de folga, para serem fruídos nos dias 28 e 31 de agosto de 2020, como compensação em razão de atuação na prestação de serviço de digitalização de documentos, conforme Portaria PGJ/PI nº 305/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1534/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019, o Art. 2ª, parágrafo único, Ato PGJ nº 998/2020, que autoriza a nomeação de estagiário para reposição, sem implicar em aumento de despesa,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 9º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) até o dia 03 de setembro de 2020;

O início do estágio tem PREVISÃO para o dia 08 de setembro de 2020, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO		
026	0102	REGIS VENÂNCIO DA SILVA
027	1146	JEYCIENE CAROLAYNE DE SOUSA
Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
104	0630	MAYARA CRISTINA SIQUEIRA LIMA
105	0069	JOAO VICTOR FACUNDES GUIMARAES
106	0353	JULIANA LINO SANTOS
107	1364	VALDIR RODRIGUES MORAES
108	1308	DANIEL RODRIGUES GONÇALVES
Local de estágio: PICOS - PI		
Área de Estágio: DIREITO		
018	0661	JOÃO VICTOR SANTIAGO ALENCAR JACO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1538/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a interrupção das férias da Promotora de Justiça Francisca Sílvia da Silva Reis, Coordenadora do Centro de Apoio operacional

de defesa da infância e juventude (caodij),

RESOLVE

REVOGAR, a partir desta data, a Portaria PGJ nº 1520/2020, que designou a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Centro de Apoio operacional de defesa da infância e juventude (caodij), de 19 a 31 de agosto de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1539/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no OFÍCIO 0020367/CPPT - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0014.0004911/2020-81,

RESOLVE

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15243, para realizar os serviços especificados abaixo:

Serviço e local	Data
Vistoria em obras nas Promotorias de Justiça de Altos	24 de agosto de 2020
Avaliação de imóvel do Ministério Público do Estado do Piauí em Alto Longá	24 de agosto de 2020
Acompanhar e fiscalizar o andamento de reforma da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí	24 de agosto de 2020
Acompanhar e fiscalizar o andamento de reforma da Promotoria de Justiça de Simões	27 de agosto de 2020

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2.2. ATO PGJ

ATO PGJ Nº 1.029/2020

Cria o Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais-GAPPE, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar estadual nº 12/1993 e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, tem a sua eficiência aprimorada com a colaboração entre os distintos órgãos de execução e órgãos da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos Promotores de Justiça investidos na função eleitoral, o apoio necessário ao exercício das suas atribuições eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais-GAPPE, com a finalidade de prestar auxílio multidisciplinar aos membros investidos em função eleitoral nas Eleições 2020, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O auxílio prestado pelo GAPPE decorrerá da solicitação do(a) Promotor(a) de Justiça no exercício da função eleitoral e tem por objetivo subsidiar procedimentos finalísticos eleitorais, sendo vedada a realização de atividades finalísticas, típicas de órgão de execução, pelos membros do GAPPE.

Art. 2º. O GAPPE será composto pelos seguintes representantes, sem prejuízo das funções originárias, mediante designação da Procuradora-Geral de Justiça:

I - Coordenador do CACOP, o qual exercerá a Coordenação do GAPPE;

II - Coordenadora do CAOCRIM;

III - Coordenadora do GAECO;

IV - Ouvidora-Geral do Ministério Público;

V - Secretária-Geral do Ministério Público;

VI - Representante da Coordenadoria de Comunicação.

Art. 3º Será prestado auxílio aos Promotores de Justiça Eleitorais nas seguintes áreas:

I - Matéria Eleitoral;

II - Matéria Penal e Processual Penal;

III - Apoio em atividades de inteligência e operacional;

IV - Suporte para recebimento de denúncias em matéria eleitoral e sistema Pardal;

V - Interlocução com o Procurador Regional Eleitoral e acompanhamento das designações das funções eleitorais;

VI - Apoio em relação à comunicação institucional e divulgação de matérias.

Art. 4º Compete ao Grupo de Apoio Provisório aos Promotores Eleitorais-GAPPE:

I - prestar auxílio e assessoramento aos órgãos de execução no exercício da função eleitoral;

II - fornecer subsídios técnicos e jurídicos à atuação dos órgãos de execução na área eleitoral, visando ao cumprimento das diretrizes e metas institucionais;

III - propor o intercâmbio com instituições e organizações que atuem, direta ou indiretamente, nas atividades eleitorais, visando ao auxílio ou à colaboração, necessários aos órgãos de execução do Ministério Público;

IV - desenvolver outras atividades correlatas que possam contribuir com o exercício da função eleitoral.

Art. 5º Caberá ao Coordenador do GAPPE receber e fazer triagem das demandas oriundas dos Promotores Eleitorais e distribuí-las aos membros do Grupo, conforme a natureza do apoio solicitado.

Art. 6º. As solicitações de apoio à atuação serão realizadas por e-mail, dirigido ao CACOP, ou pelo Sistema SEI, devendo o membro, neste caso, iniciar o processo escolhendo o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA (Apoio à Atividade Finalística), instruí-lo com requerimento e outros documentos pertinentes, todos na forma eletrônica, e posteriormente enviar o processo para a unidade GAPPE.

Art. 7º Havendo necessidade de deliberação pelo GAPPE, prevalecerá a decisão tomada pela maioria simples, cabendo ao Coordenador decidir em eventual empate.

Art. 8º A Procuradora-Geral de Justiça poderá designar servidores lotados nos órgãos auxiliares e de execução com menor demanda para atuarem no GAPPE, sem prejuízo das atribuições do cargo de lotação, dando-se ciência à chefia imediata do servidor designado.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 28 de agosto de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGÁ-PI

PORTARIA Nº 21/2020 - CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

Assunto: Objeto: converter Notícia de Fato nº 000092-158/2020 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar a realização de Processo Licitatório de Preços n. 007/2020 pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio de forma presencial, em meio a pandemia, desprestigiando o princípio da ampla concorrência consagrado na Lei de Licitação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da promotora de justiça representante signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal; art. 25, IV da Lei nº 8.625, de 12.02.93; art. 36, IV da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada sob a numeração no SIMP 000092-158/2020, com fulcro em e-mail enviado pelos Vereadores Municipais de Novo Santo Antônio Francisco de Oliveira Melo Filho e Raimunda Vítório de Sousa que denunciando a realização do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 007/2020, o qual consta como a vencedora a empresa A. V DA S. MOREIRA (ICP) - ME, CNPJ nº 21.959.878/0001-29, no dia 28 de abril de 2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios anexado aos autos, descumpra decreto estadual. Os denunciantes asseveram que, face a promulgação do Decreto Estadual n.18.913/2020 (anexo aos autos), foram suspensas as atividades não essenciais que acarretam a aglomeração de pessoas a partir do dia 16 de março de 2020 até o dia 30 de abril de 2020. Conclui a denúncia que o Processo Licitatório Tomada de Preços nº 007/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio desobedeceu o decreto estadual susodito ao ser realizada no dia 28 de abril de 2020, podendo ainda ter prejudicado a ampla concorrência ao considerar que demais empresas do ramo estariam obedecendo o decreto estadual e não compareceram no dia da licitação.

CONSIDERANDO que no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí divulgou em 21 de abril de 2020 a notícia de que diversas licitações que seriam realizadas no período de quarentena, até o dia 30 de abril ou enquanto perdurarem as medidas restritivas, tinham sido suspensas pela Corte de Contas. A fundamentação do tribunal é que as sessões públicas presenciais de licitações com objetos não relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 são incabíveis enquanto perdurarem os efeitos do isolamento social, colocando em risco os servidores envolvidos no processo (Disponível em: <https://www.tce.pi.gov.br/tce-pi-suspende-licitacoes-nao-relacionadas-ao-combate-ao-coronavirus/>).

CONSIDERANDO ademais, que no dia 11 de maio de 2020 o site do TCE-PI divulgou outra nota acerca da suspensão de mais 27 licitações não relacionadas ao coronavírus. Ente outras razões, a suspensão ocorreu por conta da previsão de realização de sessões de abertura presenciais durante o período de pandemia, além de não terem relação direta com o seu enfrentamento. As decisões baseiam-se nos Decretos Estaduais nº 18.902/2020 e 18.966/2020, que previam a suspensão de atividades não essenciais até o dia 21 de maio de 2020 (Disponível em: <https://www.tce.pi.gov.br/tce-pi-suspende-mais-27-licitacoes-nao-relacionadas-ao-combate-ao-novo-coronavirus/>).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinadas à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, conforme o art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo sido arquivadas para as outras duas linhas de investigação, haja vista a resolução dos casos;

CONSIDERANDO o Parecer n. 37/2020 do CACOP, em sua conclusão ter orientado este Órgão Ministerial a recomendar ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio que anule a sessão pública do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 007/2020, por conta do desrespeito ao Decreto Estadual nº 18.913/2020, além da violação aos princípios da competitividade e isonomia e da não visualização de urgência quanto ao concurso objeto do referido procedimento licitatório.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com fulcro nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017 e artigo 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2017, determinando ainda:

a) **MANTER** o objeto da investigação;

b) **DETERMINAR** a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio, mantendo-se a mesma numeração sequencial quando da conversão;

c) **ACATAR** a sugestão contida na Conclusão do Parecer n. 32/2020 do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP);

d) **EXPEDIR recomendação ao Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio que anule a sessão pública do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 007/2020, por conta do desrespeito ao Decreto Estadual nº 18.913/2020, além da violação aos princípios da competitividade e isonomia e da não visualização de urgência quanto ao concurso objeto do referido procedimento licitatório.**

Encaminhe-se arquivado da presente Portaria, no formato Word, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução no 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Afixe-se a presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Alto Longá, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução no 01/2008.

Nomeio o Sr. Bruno Pádua, para atuar como secretário, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

E ao final de cumpridas as diligências, determino que sejam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se esta Portaria na Imprensa Oficial;

Cumpra-se.

Altos, 21 de agosto de 2020.

Denise Costa Aguiar

Promotor de Justiça

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

PORTARIA 59/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas idosas, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, na forma do art. 74 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO ter este órgão recebido reclamação em que se noticia a situação de vulnerabilidade dos idosos Alípio Gomes do Nascimento e Josefa Alves do Nascimento, em face da conduta da filha, Rocilene Alves do Nascimento, que não estaria administrando os proventos de aposentadoria em proveito de seus genitores;

CONSIDERANDO não ter a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pedro II atendido à solicitação ministerial contida no Ofício nº 322/2020/GPJPII;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, para a tomada das providências cabíveis deste órgão no interesse do idoso;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 33/2020, com o devido tombamento;

Como providência inicial, renove-se, pela segunda vez, os termos do expediente encaminhado à Secretaria de Saúde do Município de Pedro II.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 60/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem tendo como atribuição zelar pela efetivação dos direitos assegurados às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que constitui dever da família assegurar ao deficiente, prioritariamente, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), entre os vários direitos inerentes a dignidade humana, o acesso e efetivação dos direitos relativos à vida, à alimentação, à habitação, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO notícia anônima sobre a possível situação de vulnerabilidade de Raimundo Maria dos Santos, em face do eventual inadequado uso dos respectivos proventos de aposentadoria, por quem o vem gerindo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a situação noticiada, especialmente sobre a necessidade de nomeação de curador e a disponibilidade da família para esse fim;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, para a tomada das providências cabíveis no interesse da interdita;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 34/2020, com o devido tombamento;

Como providência inicial, mantenha-se contato com a assistente social Andreia, que assinou o relatório encaminhado a esta Promotoria de Justiça, solicitando a apresentação de laudo médico que indique a necessidade de ou não de interdição.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 52/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato protocolada por Simone Alves de Sousa, a qual relata morar com a mãe e dois irmãos menores de idade, sobrevivendo apenas com a renda mensal de R\$ 180,00, e que sua família estaria apta a receber o benefício eventual pago pelo Município de Pedro II, conforme relatório apresentando pela Assistência Social;

CONSIDERANDO a inércia da municipalidade em implantar o benefício citado, nos termos do art. 31 e 34 da Lei Municipal 1.228/2017[1], bem como que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II não respondeu ao solicitado no expediente nº 139/2020, enviado em fevereiro do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, para a tomada das providências cabíveis no interesse da família;

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente Procedimento Administrativo;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 35/2020, com o devido tombamento;

Como providência inicial, renove-se os termos do Ofício nº 139/2020, não respondido pela SEMAS de Pedro II.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

[1] **Art. 31.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993. **Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais. **Art. 34.** O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

PORTARIA 062/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como a missão de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os preceitos e princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visam a resguardar os infantes de situações que exponham a risco sua integridade física e moral, especialmente a proteção integral e a prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 025/2020 (SIMP 000040-182/2020), registrada via reclamação protocolada por Francisca Keila Ferreira Campelo, por meio da qual relatou ter sido impedida de acompanhar o depoimento de filho menor, prestado no bojo de procedimento policial que apura as circunstâncias de evento em que a criança teria sido fisicamente agredida, ato que também não teria contado com a participação de membro do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ter a noticiante esclarecido que não lhe forneceram cópia do depoimento do filho, sequer permitindo que fotografasse o referido termo;

CONSIDERANDO que a conduta narrada poderá consubstanciar os delitos previstos nos artigos. 25 e 32 da LEI Nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)[1], bem assim possível ato de improbidade administrativa, pela dolosa violação dos princípios dispostos na Lei Nº 8.429/1992[2];

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente deverão ser ouvidos sobre a possível situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de se providenciar a coleta de mais informações para a avaliação da situação, a nortear a atuação desta unidade, para a verificação da conduta dos agentes públicos envolvidos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa (art. 11);

R E S O L V E:

INSTAURAR, com fulcro na Resolução nº 023/2007-CNMP, o presente Procedimento Preparatório;

DETERMINAR sua atuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 025/2020, com o devido tombamento;

Como providência inicial, designe-se teleaudiência com a presidência do Conselho Tutelar do Município de Pedro II, para coletar informações sobre o evento tratado neste inquisitório.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

[1]Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

[2]Art. 25. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLÍCIAS MILITARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. REQUISITOS. DOLO. CONDUTA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. PATAMAR ELEVADO. MITIGAÇÃO. I - Em se tratando de ação civil por ato de improbidade que não se volta contra a Administração Militar, nem se discute os atos disciplinares militares, mas é dirigida contra o militar que pratica ato de indisciplina, de matiz civil, compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda. II - Para a configuração do ato de improbidade do art. 11, da Lei nº 8.429/92 (LIA), necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão dolosa do agente público, ofensa aos princípios da Administração Pública e o nexo de causalidade entre o exercício funcional e a violação dos princípios da Administração. III - E de se manter a sentença monocrática, uma vez que o ato de improbidade descrito no art. 11, inciso I, da LIA, está claramente evidenciado por robusto conjunto probatório, que mostra a intenção do réu de praticar o ato intimidatório contra a vítima, com o fito de obter informações acerca da sua bicicleta furtada. IV - Reconhecida apenas a conduta culposa do 2º apelante, não pode ele ser punido por ato ímprobo previsto no art. 11, da Lei n. 8.429/92, que exige como elemento subjetivo do tipo a conduta dolosa. Entendimento recente do STJ. V - Em face do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, impositiva a redução da pena de multa civil para o valor equivalente (uma única vez) ao da última remuneração percebida em razão do cargo de Policial Militar no Estado de Goiás, vez que deve ser levada em consideração a realidade do réu, o que se mostra, no caso vertente, extremamente penosa a multa em 20 vezes o valor equivalente ao da última remuneração. APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 04028048420108090134, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 04/08/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016); STJ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se recurso especial interposto por Vladimir Colli de Souza, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ficou assim redigida (fl. 547): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DELEGADO DE POLÍCIA - LAVRATURA DE AUTO DE FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA EM PLANTÃO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURAÇÃO. - O legislador processual O dispôs expressamente sobre a necessidade da lavratura do APFD - Auto de Prisão de Flagrante Delito quando o agente for apresentado em alguma das condições de flagrância trazidas pelo art. 302 do CPP, portanto, manifestar-se sobre a ratificação ou não da prisão era dever do Delegado em plantão, o que não observado, gera a incursão em ato de improbidade administrativa, qual seja, o de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92. (...) É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Ao examinar a conduta do ora recorrente, o Tribunal mineiro assentou o seguinte (trechos do voto condutor do acórdão recorrido - fls. 553/560): [...] E, analisando, detidamente, o feito, verifico que a bem lançada sentença singular está a merecer apenas pequeno reparo. Isso porque, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o que se pode extrair do feito é que Norma Herculano da Silva Tao foi presa em flagrante pela Polícia Militar em 23/04/2009, por volta das 17 horas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito Luiz Carlos Negrão, encontrando-se, com a "detida", oito pedras de crack em suas vestes e em uma gaveta. Contudo, sendo Norma Herculano da Silva Tao conduzida à delegacia de polícia, o então requerido, Delegado de Polícia plantonista, deixou de recebê-la para ratificar ou não a sua prisão em flagrante, porque lá não se encontrava, eis que se encontrava, possivelmente, dando aulas na faculdade. Ora, pode-se constatar pela vasta documentação do feito e pelos depoimentos colhidos acerca do fato, que, a ocorrência da Polícia Militar trazia em seu bojo, fortes indícios de ocorrência de tráfico de drogas. A autoria e a materialidade foram levadas ao conhecimento do Delegado, sendo, portanto, dever do requerido autuar o flagrante, ainda que após, este decidisse pela não manutenção da prisão. Certo foi que, o requerido não compareceu à Delegacia, naquela noite, apesar de se encontrar de plantão, deixando em liberdade uma traficante de drogas presa em flagrante, pela Polícia Militar, a qual cumpria mandado judicial. (...) ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de março de 2020. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - REsp: 1764730 MG 2018/0229368-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 30/03/2020)

PORTARIA 063/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a existência de Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o MPF - Ministério Público Federal - e os Municípios integrantes da Comarca de Pedro II (Pedro II, Domingos Mourão, Lagoa de São Francisco e Milton Brandão), acerca da implementação do ponto eletrônico para os servidores municipais da área da saúde, bem assim para, em caso positivo, fiscalizar o cumprimento do possível ajuste;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º, I, da Resolução Nº 174/2017, CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, para a finalidade acima anunciada;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 36/2020, com o devido tombamento, juntando-se os documentos em poder desta Promotoria de Justiça;

Como providência inicial, cumpra-se o contido no despacho de conversão.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 24 de Agosto de 2020.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

3.3. GRUPO REGIONAL – Nº13/2020 PORTARIA nº 01/2020 – PA – 8ªPJ/PHB

PORTARIA GRUPO REGIONAL - Nº13/2020 PORTARIA nº 01/2020 - PA - 8ªPJ/PHB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da

8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, especializada no controle externo da atividade policial, segurança pública e execução penal - por força da Resolução CPJ/PI 03/2018, alterada pela Resolução CPJ/PI nº 05/2018, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129 da CF;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

1 de 5_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores do Ministério Público, em razão da necessidade urgente de um atuação especializada, regionalizada e integrada do Ministério Público do Estado do Piauí nas diversas áreas impactadas pela Pandemia, expediu a Resolução nº02, de 07 de abril de 2020, dispondo sobre a criação de Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID, no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previstos, respectivamente, nos incisos I, IV, V, X, XV, do art. 4º da Lei nº 13.675/20181, respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

CONSIDERANDO, por fim, que o cenário apresentado evidencia a necessidade de adoção imediata de providências por parte do Ministério Público, relativa ao controle externo da atividade policial tanto na esfera do controle difuso quanto do concentrado;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, consoante o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as informações prestadas a esta Promotoria de Justiça através de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI em que é noticiado possíveis omissões por parte da Chefia de Vigilância Sanitária de Parnaíba e Comando da Polícia Militar de Parnaíba, quanto as fiscalizações de estabelecimentos comerciais, bares restaurantes, de atividade não essenciais que

1 Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

2 de 5_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

estão abertos na cidade de Parnaíba, contrariando os Decretos Estaduais nºs 18.901/20 e 18.902/2020;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma do art. 8º, II, III e IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar omissões por parte da Chefia de Vigilância Sanitária de Parnaíba e do Comando da Polícia Militar de Parnaíba, tomando, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração;

Para auxiliar no procedimento, NOMEIO, os servidores da 8ª Promotoria de Justiça.

DETERMINO aos secretários nomeados que, nos limites das atribuições inerentes ao/a cargo/função que ocupam/exercem, pratiquem os atos necessários a viabilizar a oitiva das pessoas envolvidas ao fato (verificação da agenda de audiências deste signatário e a elaboração de minutas de notificações,

p. ex.), a ser realizada na sala de audiências do prédio-sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba, sob a presidência direta deste signatário, em data a ser indicada em despacho vindouro.

Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o art. 9º, da Resolução 174/2017, do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 8ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua 9º, da Resolução 174/2017, do CNMP;

Oficie-se o sr. Antônio Pacifico de Castro Neto, tenente

3 de 5_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

coronel do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Piauí para apresentar as seguintes informações:

a existência no âmbito da Polícia Militar de POP (procedimento operacional padrão) específico para as abordagens, lavratura de TCOs e conduções em face de descumprimento de ordem sanitária relativa ao novo coronavírus (COVID-19), com o envio dos respectivos números de lavratura;

caso ainda não exista o dito POP, sejam adotadas as providências necessárias para sua elaboração e aprovação; números de B.O. (boletins de ocorrência) lavrados no período compreendido do dia 19 de março (data da publicação do decreto estadual do Piauí nº 18.901) até os dias de hoje, tendo em vista que continua vigente, com a natureza de enfrentamento ao descumprimento do supramencionado decreto estadual e combate a disseminação da covid-19.

quais medidas foram tomadas, especificar datas e demonstrativo das ações, para impedir o descumprimento das regras de isolamento social e combate/prevenção ao novo coronavírus na cidade de Parnaíba-PI.

sobre as autuações em estabelecimentos comerciais que descumpriram ou que vem descumprindo as normas do decreto estadual, por parte da polícia militar do Piauí, nesta urbe.

Oficie-se a Chefia da vigilância sanitária, sra Esther Mavignier, para apresentar quais medidas estão sendo tomadas no sentido de inibir a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais considerados não essenciais.

Oficie-se o Secretário Estadual de Segurança Pública dando ciência da instauração do presente procedimento para fins de conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis;

Todos os ofícios devem seguir com cópia desta portaria e indicarem o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

4 de 5_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

Após, retornem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Parnaíba, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) RÔMULO PAULO CORDÃO

Promotor de Justiça da 8ª PJ

5 de 5_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 61/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2020-MPPI/2PJB)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no Art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Art. 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no Art. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal e no Art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do Art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Art. 225 da Constituição Federal, em seu inciso IV, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração e orientado pelo princípio da solidariedade;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional do Ambiente (Lei nº 6.938/81) tem como objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (Art. 2º, caput), estabelecendo em seu Art. 3º, III, que por poluição deve ser entendida toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;* b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;* c) *afetem desfavoravelmente a biota;*

d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;* e) que lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a aludida Lei, em seu Art. 14, § 1º, adotou a responsabilidade objetiva ao prever que o responsável, direta ou indiretamente, por

atividade causadora de degradação ambiental está obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, ao consagrar a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao meio ambiente, adotou a teoria do risco integral, segundo a qual o dever de reparar o dano, conforme dito alhures, surge independentemente da culpa do agente e da ilicitude de sua conduta, bastando, simplesmente, a demonstração do nexo entre a atividade poluidora e o dano causado;

CONSIDERANDO que qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à saúde e ao bem-estar da população, afetar desfavoravelmente a biota (conjunto de flora e fauna), criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetar as condições sanitárias do meio ambiente ou, ainda, lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, deve ser coibida por ser degradadora do meio ambiente;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça Criminal de Barras dando conhecimento a este órgão de execução cível sobre a ocorrência de danos ambientais provocados por Gerson Costa Freitas pela prática de extração de rochas em área de preservação permanente situada às margens do Rio Longá;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (Processo nº 0000123- 63.2019.8.18.0128), entendendo estar provada a autoria e a materialidade, o Delegado de Polícia Civil concluiu por indiciar Gerson Freitas e Jucélio de Carvalho Borges pela prática dos ilícitos previstos nos Arts. 38 e 44 da Lei 9.605/98 (degradação ambiental de área de preservação permanente);

CONSIDERANDO que no bojo do aludido procedimento investigativo policial consta Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual se constatou, diante das características dos locais visitados, que se tratam de Área de Preservação Permanente que estão sofrendo degradação ambiental pelo desmatamento e retirada de pedras, inclusive, com a presença de vestígios da utilização de explosivos;

CONSIDERANDO que o sobredito parecer sugere que a área degradada deve ser recuperada pelo responsável pela extração ilegal com a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD de acordo com a Instrução Normativa Ibama Nº 04/2011, para as áreas identificadas como degradadas dentro dos limites da lavra em pedra;

CONSIDERANDO o relatório do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Piauí, que identificou no primeiro local vistoriado estar havendo a supressão da vegetação nativa praticada por Jucélio de Carvalho Borges (que se apresentou como responsável pelo local, pois, segundo ele, a área seria de propriedade do seu falecido pai), sendo que o local fica fora da área de preservação permanente (APP), porém, o desmate se deu sem a autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que a mesma equipe de policiais militares ao realizar vistoria no segundo local, em área de preservação permanente as margens do Rio Longá nas proximidades do Assentamento Passa Tudo, localizou pontos de extração de pedras paralelepípedo sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, com a identificação de Gonçalo Pereira Lira como responsável pelo ato ilegal;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquérito Civil, o que

alicerçado em provas documentais poderá servir para averiguar a possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os investigados ou, em último caso, fundamentar o ajuizamento de ação civil pública a fim de buscar a reparação do dano gerado ao meio ambiente; **RESOLVE-SE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a degradação ambiental em Área de Preservação Permanente-APP das margens do Rio Longá no Município de Barras, os efeitos negativos ao meio ambiente e averiguar a melhor forma de recomposição da área atingida pelos investigados Gonçalo Pereira Lira e Jucélio de Carvalho Borges.

Desde já, adoto as seguintes providências:

Registro e autuação da presente portaria;

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

A expedição de notificação aos investigados, Gonçalo Pereira Lira e Jucélio de Carvalho Borges, para que, caso queiram, apresentem contrariedade aos argumentos aqui lançados;

5. Designo o dia 02/09/2020 às 10h00min para realização de audiência extrajudicial, com o fim de ouvir os investigados, oportunidade em que poderão esclarecer a sua disposição em assinar Termo de Ajustamento de Conduta, que necessariamente incluirá a reparação da área ambiental degradada, com a apresentação da proposta já minutada, inclusive, da qual as partes já estão cientes (conforme se vê nos autos da NF nº 03/2020, SIMP nº 000064-138/2020);

Feito isso, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Barras/PI, 25 de agosto de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 66/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 170/2019 - SIMP 000761-237/2019 em Inquérito Civil Público nº 31/2020 - SIMP 000761-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 170/2019 - SIMP 000761-237/2019** para apurar suposto ato de improbidade administrativa no município de Conceição do Canindé, consistente na violação dos princípios administrativos em relação as Unidades Escolares Heitor Cavalcante e Narciso Almeida, bem como, no tocante ao transporte escolar irregular de alunos da rede de ensino municipal.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Designo o dia **05 de outubro de 2020, às 09h00min**, para ter lugar nesta Promotoria de Justiça, audiência virtual, tendo em vista que será realizada mediante VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma Teams, disponibilizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com o Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé-PI, para tratar acerca do presente procedimento. Notificações necessárias.

IV - As partes deverão acessar a reunião, no horário agendado, através do seguinte a ser fornecido.

V - Nomeio os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 27 de agosto de 2020.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

3.6. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000051-228/2020

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 89/2020-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 22/03/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada, especialmente com a suspensão de prazos. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações e prudência na condução dos procedimentos.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de notícia do processo nº. 0000881-69.2020.8.18.0140, no qual atuou a 5ª Promotoria de Justiça, apurando o descumprimento de medidas protetivas de urgência por parte de AMAURY SIDNEY DE MOURA. Subsistiram indícios de crimes praticados por AMAURY em face de MOISÉS DO CARMO DE SOUZA, quais sejam ameaça e porte de arma de fogo. A apuração dos delitos mencionados não é de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática dos delitos supramencionados, conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 01 (um) estagiário, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz

da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os ténues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)¹. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes. Tal regulamentação é vital para que o parquet persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de agosto de 2020.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

NOTÍCIA DE FATO Nº00097-228/2020

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida, por meio eletrônico, sistema SIMP, a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 173/2020-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 28/07/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada, especialmente com a suspensão de prazos. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações e prudência na condução dos procedimentos.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de notícia apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, Manifestação nº 2315/2020, relatando suposto delito de estelionato, cuja a vítima é o Sr. JOSÉ GREGÓRIO VALE. Sendo a vítima o próprio noticiante relata que sofreu um golpe ao tentar adquirir um veículo através de um site de leilão, terminou por sofrer um prejuízo de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática de delito contra o patrimônio, conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 01 (um) estagiário, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os ténues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)¹. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes. Tal regulamentação é vital para que o parquet persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução

penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2020.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

NOTÍCIA DE FATO Nº000100-228/2020

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida, por meio eletrônico, sistema SIMP, a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício nº 177/2020-NPJC Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça em 28/07/2020.

A princípio, necessário pontuar que em virtude da pandemia do Coronavírus diversas medidas foram adotadas no âmbito dos órgãos públicos com o objetivo de implantar o trabalho remoto. Em decorrência disso a dinâmica dos procedimentos foi alterada, especialmente com a suspensão de prazos. Imperioso reconhecer que vivemos uma fase transitória que requer adaptações e prudência na condução dos procedimentos.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de notícia apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, Manifestação nº 2153/2020, relatando supostos delitos de ameaça e porte ilegal de arma de fogo. O noticiante relata que indivíduo conhecido por "LIPE" ameaça os vizinhos no bairro Vale Quem Tem e que ele possui arma de fogo.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, dos vários elementos indiciários colacionados dentro deste incipiente caderno documental, se constata que há indícios de prática dos delitos supramencionados, conforme se extrai da análise preliminar dos documentos observados.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 01 (um) estagiário, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os tênues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)¹. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes. Tal regulamentação é vital para que o parquet persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicado a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2020.

Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

(Em regime de teletrabalho, conforme ATO PGJ 997/2020)

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 129/2019

SIMP nº 000620-246/2019

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato visando apurar possíveis irregularidades decorrentes do pagamento de serviços prestados ao Município de Joca Marques/PI pelas representadas Glorimarta Sousa Moraes e Thaís Silva Azevedo.

Em apertada síntese, os representantes alegaram que a representada Glorimarta Sousa Moraes, relacionada nos empenhos anexados aos autos, teria prestado serviço sem licitação ao Município de Joca Marques, consistente no transporte de pessoas doentes para a cidade de Teresina. E que, mesmo constando nos empenhos informados, a prefeitura não teria utilizado nenhum veículo da representada para transporte de doentes.

Por sua vez, alegaram que a representada Thaís Silva Azevedo, relacionada nos empenhos também anexados aos autos, teria sido contratada, sem licitação, pela Administração Pública de Joca Marques, para prestar serviços na função de enfermeira na UBS do Povoado Mocambinho, o que infringiria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Instada a se manifestar dentro do prazo do Ofício nº 371/2019, a Prefeitura Municipal de Joca Marques, representada pelo Sr. Prefeito Edilberto Aguiar Marques Filho, prestou esclarecimentos sobre os fatos apresentados, inicialmente quanto à representada Sra. Glorimarta Sousa Moraes, esclareceu que os empenhos apontados correspondem a contratação de frete para o Município de Teresina, precisamente para o transporte de pacientes em caráter de urgência, em decorrência da falta de ambulância, por problemas mecânicos (juntou comprovante de recibo relativo a serviço prestado por mecânico fl.29).

Já em relação a representada Thaís Silva Azevedo, esclarece que os empenhos apontados correspondem não só a palestras proferidas pela mesma, mais também a confecção de relatórios de gestão, programação atual de saúde, referente a competência de 2018 (juntou os relatórios assinados pela representada, fl.43/84).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da resposta e dos documentos reunidos, que não há indícios de irregularidades nos empenhos apontados pelos representantes, tanto em relação à prestação de serviço público questionado, como em relação aos valores descritos nas notas de empenhos.

No caso, a representação formulada contém apenas os empenhos como elemento probatório, e mesmo tendo sido todos averiguados por este Órgão de Execução, não há evidências suficientes para se aferir suposta irregularidade/ilegalidade relativa à prestação de serviço e ao pagamento objeto de questionamento pelos Representantes.

Não obstante, o ente público apresentou esclarecimentos e justificativas plausíveis, o que denotou que o serviço foi devidamente prestado pelas representadas, não havendo o que se falar em irregularidade sobre pagamento por contraprestação de serviço público devidamente prestado.

Desta forma, o fato narrado está resolvido, inexistindo, ainda, evidências suficientes a justificar a instauração de inquérito civil público para apurar os fatos ora noticiados, o que afasta a atuação do Ministério Público no caso, ressaltando que qualquer providência investigativa do "Parquet" deve se assentar em indícios que permitam delimitar o objeto da apuração com acervo probatório mínimo.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da Notícia de Fato, na forma prevista no Art. 4º, I e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, respectivamente por o fato narrado já se encontrar resolvido pelos esclarecimentos e justificativas apresentadas, bem como por não haver elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração minuciosa.

Cientifique-se os interessados desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no art. § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Não obstante, publique-se para efeitos de eficácia da presente decisão, no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia, 24 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 131/2019

SIMP nº 000318-306/2019

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato visando apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo representado Júlio Lopes de Carvalho Neto no Município de Joca Marques.

Em suma, os representantes alegaram que o referido estaria acumulando, ilegalmente, o cargo de Vereador e de Vigia do Município de Joca Marques.

Instado a se manifestar dentro do prazo assinalado no Ofício nº 370/2019, o Município de Joca Marques, representado pelo Sr. Prefeito Edilberto Aguiar Marques Filho, esclareceu que o representado é servidor concursado do município, desde 01 de julho de 2001, e ocupante do cargo político de Vereador.

Afirma que os cargos exercidos pelo representado seriam compatíveis, à Luz do artigo 43, da Resolução nº 01/97 - Lei Orgânica do Município de Joca Marques, logo inexistiria qualquer fundamento que respalde a representação.

O Município juntou cópia da folha de pagamento do representado, da qual extrai-se informações da referida data de admissão e cargo de Vigia.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da resposta e dos documentos reunidos, que não houve acúmulo indevido de cargos públicos por parte de Júlio Lopes de Carvalho Neto, tampouco, logicamente, a incompatibilidade de horários aventada pelo representante.

A Constituição Federal não previu a proibição de pessoa investida no mandato de Vereador de acumular cargos públicos, desde que, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, inteligência que se extrai do Art. 38, III, da Constituição Federal da República/1988.

Não obstante, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entende que a acumulação é permitida, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo (RE 810203 / SC - Publicação - DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014; Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ocorre que o Município esclareceu que o cargo ocupado pelo Representado é de provimento efetivo, não se tratando de cargo em comissão, que tornaria a acumulação ilícita.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da Notícia de Fato, na forma prevista no Art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, por não ter sido constatado acúmulo indevido de cargos públicos imputado ao Representado, ventilado na Representação formulada e apresentada ao Ministério Público.

Cientifique-se os interessados desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no art. § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Não obstante, publique-se para efeitos de eficácia da presente decisão, no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia, 24 de agosto de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.8. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 20/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "*expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO a expansão do contágio do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus) pelo mundo, com inúmeros casos registrados em países como China, Itália, Irã, Espanha e Coreia, o qual causa a doença conhecida como Covid-19;

CONSIDERANDO que o Brasil tem casos confirmados de Covid-19 desde 25 de fevereiro de 2020, que estão aumentando exponencialmente, inclusive com transmissão comunitária (ou sustentada) e registro de óbito;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou o contágio do novo coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº188, de 03.02.20, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento e quarentena de pessoas e imposição de atos compulsórios;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR (Comissão de Saúde, Conselho Nacional do Ministério Público e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), com orientações para a "atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus";

CONSIDERANDO a necessidade de pronta resposta a qualquer ameaça real do Covid-19 no país, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face dos riscos da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a contaminação, conter a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença, especialmente diante do aumento vertiginoso em território teresinense;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC);

CONSIDERANDO o princípio da prevenção e que o artigo 4º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor também fixa como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor";

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme o art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos moldes do art. 6º, X, CDC;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, caput, do Códex Consumerista, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o §2º, do art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação;

CONSIDERANDO que um dos principais fatores de contaminação pela pandemia é a aglomeração de pessoas situação que favorece a proliferação quando da utilização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina;

CONSIDERANDO que com a abertura gradual das atividades econômicas muitas pessoas precisam utilizar o transporte público para de dirigirem aos seus trabalhos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.027, de 20 de agosto de 2020, da Prefeitura Municipal de Teresina, que dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o decreto acima determina em seu art. 2º, *caput*, que não será admitido em nenhuma hipótese, o transporte de passageiro em pé, cujo controle ficará sob a responsabilidade do motorista e do cobrador;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, do decreto dispõe que a desobediência ao cumprimento do determinado neste Decreto estará sujeita a aplicação de multas previstas na Lei que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina, e serão aplicadas pelos fiscais de transportes da STRANS;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000092-424/2020 instaurado na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com o objetivo de provocar o poder público a adotar providências e estratégias adequadas que permitam a circulação do transporte coletivo público no município de Teresina, em condições de atender a demanda da população e ao mesmo tempo respeitar as orientações de prevenção ao coronavírus emitidas pelos órgãos de saúde;

CONSIDERANDO que a mídia vem veiculando diariamente notícias da superlotação dos ônibus, com a presença de muitas pessoas em pé, e ainda com pontuando a questão da demora entre um ônibus e outro;

CONSIDERANDO as disposições do art. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS que adote as providências adequadas no sentido de promover uma fiscalização ostensiva nos terminais e paradas de ônibus a fim de evitar a superlotação do transporte público municipal, para impedir o transporte de pessoas em pé, com o intuito de promover as medidas necessárias a reduzir o contágio pelo novo coronavírus, e ainda

que, dotada do poder de polícia, não envie esforços para aplicar as multas às empresas que se recusarem a cumprir o Decreto Municipal nº 20.027/2020;

NOTIFICAR a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, e ainda, no mesmo prazo, que **ENCAMINHE cópias dos relatórios de fiscalização realizada nas empresas bem como de eventuais multas aplicadas desde a expedição do supracitado decreto**, devendo enviar a documentação para a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, pelos e-mails: 32.pj.cidadania@mppi.mp.br; brenomayr@mppi.mp.br ou vivianevale@mppi.mp.br.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça em da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 19/2020

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "*expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, bem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO a expansão do contágio do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus) pelo mundo, com inúmeros casos registrados em países como China, Itália, Irã, Espanha e Coreia, o qual causa a doença conhecida como Covid-19;

CONSIDERANDO que o Brasil tem casos confirmados de Covid-19 desde 25 de fevereiro de 2020, que estão aumentando exponencialmente, inclusive com transmissão comunitária (ou sustentada) e registro de óbito;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou o contágio do novo coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº188, de 03.02.20, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.20, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento e quarentena de pessoas e imposição de atos compulsórios;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR (Comissão de Saúde, Conselho Nacional do Ministério Público e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), com orientações para a "atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutive e interinstitucional, na crise do coronavírus";

CONSIDERANDO a necessidade de pronta resposta a qualquer ameaça real do Covid-19 no país, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face dos riscos da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a contaminação, conter a propagação do vírus e reduzir as consequências da doença, especialmente diante do aumento vertiginoso em território teresinense;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC);

CONSIDERANDO o princípio da prevenção e que o artigo 4º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor também fixa como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor";

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme o art. 6º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos moldes do art. 6º, X, CDC;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, caput, do Código Consumerista, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o §2º, do art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação;

CONSIDERANDO que um dos principais fatores de contaminação pela pandemia é a aglomeração de pessoas situação que favorece a proliferação quando da utilização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina;

CONSIDERANDO que com a abertura gradual das atividades econômicas muitas pessoas precisam utilizar o transporte público para de dirigirem aos seus trabalhos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.027, de 20 de agosto de 2020, da Prefeitura Municipal de Teresina, que dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o decreto acima determina em seu art. 2º, caput, que não será admitido em nenhuma hipótese, o transporte de passageiro em pé, cujo controle ficará sob a responsabilidade do motorista e do cobrador;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, do decreto dispõe que fica estabelecido o aumento da frota atual de veículos de circulação diária das empresas que operam o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal (ônibus) - nos termos constantes das ordens de serviço definidas pela STRANS -, a fim de atender à demanda de transporte dos passageiros sentados, conforme determina este Decreto;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000092-424/2020 instaurado na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com o objetivo de provocar o poder público a adotar providências e estratégias adequadas que permitam a circulação do transporte coletivo público no município de Teresina, em condições de atender a demanda da população e ao mesmo tempo respeitar as orientações de prevenção ao coronavírus emitidas pelos órgãos de saúde;

CONSIDERANDO que a mídia vem veiculando diariamente notícias da superlotação dos ônibus, com a presença de muitas pessoas em pé, e ainda com pontuando a questão da demora entre um ônibus e outro;

CONSIDERANDO as disposições do art. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Teresina que adote todas as providências adequadas para dar cumprimento irrestrito ao Decreto Municipal nº 20.027/2020, especialmente para evitar a superlotação do transporte público municipal, a fim de impedir o transporte de pessoas em pé, e de compelir as empresas a aumentarem a frota de ônibus com o intuito de promover as medidas necessárias a conter o contágio pelo novo coronavírus,

NOTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo enviar a documentação para a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, pelos e-mails: 32.pj.cidadania@mppi.mp.br; brenomayr@mppi.mp.br ou vivianevale@mppi.mp.br.
Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça em da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

3.9. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Portaria nº 03/2020 - 27ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 25/2020 - 27ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que o Ato PGJ nº 666/2017 normatiza e padroniza a prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social e dá outras providências;

6) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;

6) que, por meio do Ofício nº 006/2020, a **FUNDAÇÃO POPULUS RATIONABILIS** apresentou prestação de contas referente ao ano de 2019;

RESOLVE: INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 25/2020-27ª PJ (SIMP nº 000009-339/2020), a fim de proceder à análise da prestação de contas da Fundação Populus Rationabilis, referente ao ano de 2019, determinando, desde logo:

a) o envio da prestação de contas referente ao ano-base 2019 da Fundação Populus Rationabilis ao setor de perícia contábil para competente análise;

b) requisição à perícia social de inspeção social na sede da aludida entidade, acompanhada de cópia do estatuto e deste portaria;

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2020.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº 025/2020

PA Nº 001/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), *"os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais"*;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida nos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas nos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 001/2020, com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais nos Municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, com a adoção das seguintes medidas:

1. registrar e autuar da presente Portaria e documentos que a acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais;
2. expedir ofício às emissoras de rádio e aos portais eletrônicos de notícia locais solicitando a veiculação de *spot* e *banner* educativos, respectivamente, confeccionados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;
3. expedir Recomendação aos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI com o objetivo de:
 - a) apresentar e iniciar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;
 - b) suspender temporariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do Município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas;
 - c) encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), colacionando em anexo à Recomendação a minuta de projeto de lei elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;
 - d) iniciar, no prazo de 10 (dez) dias, uma ampla campanha publicitária na mídia local - Televisão, Rádio e Jornais impressos -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;
 - e) mobilizar, no prazo de 10 (dez) dias, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas;
 - f) mobilizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, caso exista, provocando reunião extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação.
4. expedir Recomendação nos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotarem as seguintes providências: I - criar, aparelhar e iniciar o funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios nos âmbito das suas municipalidades, com o objetivo de atuar, complementar e subsidiariamente, de preferência na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas; II - assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado), equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer cursos de formação e reciclagem periódica ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão; III - para fins de cumprimento das providências recomendadas no item I, incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborado até Dezembro de 2020 para exercício do ano de 2021, dos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, antes da apreciação dessa pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios; IV - caso a lei orçamentária referida no item III já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios, no exercício financeiro de 2021; V - na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados no item IV, efetuar transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;
5. expedir Recomendação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais nos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, para que os seus associados se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou

recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período;

6. expedir Recomendação ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar nos municípios de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI, para que, durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("*causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("*provocar incêndio em mata ou floresta*") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("*provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém*"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

7. expedir Recomendação ao Delegado de Polícia Civil responsável pelos Municípios, para que durante os serviços de deslocamento para atendimento de diligências e realização de *blitzes* rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("*causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("*provocar incêndio em mata ou floresta*") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("*provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém*"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

8. adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para despacho.

Parnaíba-PI, 27 de agosto de 2020

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor da 2ª Promotoria de Justiça

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 53/2020 SIMP 000121-177/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 148/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do **atendimento integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta 2ª PJV PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 53/2020, autuado no SIMP 000121-117/2020, originária de termo de declaração ofertado pela usuária do **SUS RITA MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO**, portadora de **DIABETES MELLITUS**, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a situação do seu tratamento de saúde, no Município de Valença do Piauí, no ano de 2020, em especial, quanto ao não fornecimento de medicamentos de que necessita, tais como **HUMALOG NIIX 25, XIGDUO XR 5/1000, PLENANCE 10MG, SERINGA**

E AGULHAS (60 unidades/MÊS), dentre outros, conforme receitas médicas acostadas aos autos;

RESOLVE RECOMENDAR:

À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALENÇA DO PIAUÍ, Sra. IOLANDA MYRHARA DOS REIS CAETANO, NA QUALIDADE DE GESTOR DO SUS, sob pena

de responsabilidade, a adoção das seguintes medidas:

REGULARIZAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o fornecimento de medicamentos da rede de atenção básica à saúde, implementando ações, em caráter de urgência, destinadas à normalização da situação;

DEFLAGRAR procedimento licitatório (caso ainda não tenha sido deflagrado) para aquisição dos medicamentos que compõem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, em quantidade compatível com a demanda necessária, de forma a efetivar o direito de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica a todos os usuários da rede pública municipal de saúde, observados os requisitos previstos no art. 28 e 29 do Decreto Federal n. 7.508/2011;

PROMOVER medidas preventivas de controle de estoque e aquisição contínua de medicamentos para evitar a interrupção do fornecimento, sempre que identificado baixo número de determinado medicamento.

Desde já, **ADVERTE-SE** que a **não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis**, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis**.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

OFICIE-SE o destinatário, encaminhando a presente Recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Recomendação em tablado aos autos do **PA nº 53/2020, sob o SIMP 000121-177/2020**, ante a urgência da situação.

Cumpra-se, com urgência.

Valença do Piauí/PI, 27 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 34/2020 SIMP nº 000698-176/2019

PORTARIA nº 85/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, Dr. Rafael Maia Nogueira, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pela lisura nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que foi autuada NOTÍCIA DE FATO, originária da 1ª Promotoria de Justiça (PJ) de Valença do Piauí, registrada e autuada no âmbito desta 2ª PJJ sob o SIMP 000698-176/2019, com base no Ofício nº 041/2017 - MPC-PI/RR, enviado para a adoção de providências acerca de possíveis irregularidades nas contas de Gestão da Prefeitura, FUNDEB e FMS do Município de Pimenteiras (Processo TC/015472/2014), atinentes ao exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das noticiadas irregularidades nas contas de Gestão da Prefeitura, FUNDEB e FMS do Município de Pimenteiras (Processo TC/015472/2014), atinentes ao exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias desde a instauração da referida notícia de fato sem que todos os fatos constantes nos autos fossem apurados;

CONSIDERANDO que a(s) referida(s) notícia(s), uma vez comprovada(s), é (são) grave(s), razão pela qual merece(m) averiguação ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

(PP), com o fim exclusivo e precípuo de apurar de possíveis irregularidades nas contas de Gestão da Prefeitura, FUNDEB e FMS do Município de Pimenteiras (Processo TC/015472/2014), atinentes ao exercício financeiro de 2014, **DETERMINANDO**:

A **ADEQUAÇÃO/AUTUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, bem como no **SIMP**, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça **ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR** e **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** para secretariarem este procedimento;

A **REMESSA** da cópia desta **PORTARIA** ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), devidamente assinada eletronicamente, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º,

§1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

A **REMESSA** de cópia desta **PORTARIA** ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMPPI**), visando ao amplo controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e autue-se. Valença do Piauí-PI, 27 de agosto de 2020.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

3.12. 85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA ELEITORAL Nº 003/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixoassinado, em exercício junto à 85ª Zona Eleitoral na cidade de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas

eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha referentes as eleições municipais de 2020 na 85ª Zona Eleitoral do Piauí, que abrange os Municípios de Joaquim Pires-PI e Murici dos Portelas-PI;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus e que em 03.02.2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência de saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa;

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana;

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que, conforme novo calendário eleitoral para as eleições municipais 2020, emitido em razão da Pandemia pela COVID-19, a **propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro do ano da eleição;**

CONSIDERANDO que os termos da lei 9.504/97 o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, **estando vedado pedido explícito de voto;**

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à **Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**"; e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 499, de 21 de agosto de 2014, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL nº 001/2020, com o propósito de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha referentes as eleições municipais de 2020 no âmbito da 85ª Zona Eleitoral do Piauí (Joaquim Pires-PI e Murici dos Portelas-PI), devendo ser realizadas todas as diligências necessárias ao seu normal e legítimo andamento, nos termos da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, inicialmente:

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral no livro respectivo e no SIMP;
- 3) A juntada do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE - Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2020;
- 4) Expeçam-se **RECOMENDAÇÕES**, com as considerações de praxe, aos partidos políticos que compõem a 85ª Zona Eleitoral do Piauí para fins de notificarem seus filiados e pré candidatos ao pleito municipal de 2020 acerca da temática, bem como aos meios de comunicação social acerca das práticas vedadas em período de pré-campanha;
- 5) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a técnica ministerial Stéfani Portela Gomes, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 7) A comunicação da instauração deste Procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.
- 8) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Esperantina, 28 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor Eleitoral- 85ª Zona Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL/PI

Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 01/2020

Assunto: *Recomendação aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos abrangidos pela 85ª Zona Eleitoral sobre convenção partidária e demais regramentos no processo eleitoral.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixoassinado, em exercício junto à 85ª Zona Eleitoral na cidade de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei nº 9096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - EC - 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei nº 9504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que regulamenta os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;**

CONSIDERANDO que órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e anotado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º da Resolução TSE nº 23609/2019);

CONSIDERANDO que nas eleições estão **vedadas as coligações proporcionais**, ou seja, **para vereador**, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, p. 1º, da Constituição federal; art. 10, da Lei 9504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, p. 3º, da Lei nº 9504/97, e no art. 17, p. 2º, da Resolução TSE nº 23609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, p. 3º, da Resolução TSE nº 23609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido e deverá ser observada também nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido** (art. 17, p. 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE nº 23609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar **crime eleitoral de falsidade ideológica** (art. 350 do Código Eleitoral), bem como **fraude à lei eleitoral**, que pode acarretar o indeferimento ou a **cassação de todos os candidatos** do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral -AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -AIME (art. 14, p. 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE: REspe nº 19392, de 04/10/2019; Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020; REspe nº 319, de 12/03/2020, e REspe nº 851, de 04/08/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de **candidaturas de servidores públicos**, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada** nos 03 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, Código Eleitoral) e **ato de improbidade administrativa**, acarretando para o agente - e para o dirigente partidário que participar da fraude - a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135/2010 (**Lei da Ficha Limpa**), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), com efeito vinculante, **inclusive para fatos pretéritos**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos - como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350 do Código Eleitoral, e art. 14, p. 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a **ata da convenção partidária** deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, p. 3º ao 9º, e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23609/2019, e sendo a **convenção virtual**, observar também o disposto na Resolução TSE nº 23623/2020, especialmente nos arts. 3º e 5º;

CONSIDERANDO que a ausência de **comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação de **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE nº 55) ou por **declaração de próprio punho** do candidato, nos termos do art. 27, p. 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor do Cartório Eleitoral**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, p. 7º, da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RRC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com **transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26 de setembro, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (vide arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019)**;

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, os candidatos só podem iniciar **a propaganda eleitoral após 26 de setembro de 2020**, nos termos do art. 1º, p. 1º, IV, da EC 107/2020, bem como só podem **arrecadar e gastar** com a campanha **após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura de conta bancária específica**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que, em razão da atual **pandemia de COVID-19**, o TSE considerou lícita a realização de **convenções partidárias por meio virtual**, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE nº 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, p. 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos senhores Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Joaquim Pires/PI e Murici dos Portelas/PI, municípios que abrangem à 85ª Zona Eleitoral do Piauí, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral:

1. Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal (diretório ou comissão provisória) está devidamente **constituído e anotado** no Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, informação que pode ser obtida no site do TSE na aba "Partidos">partidos políticos>informações partidárias>modulo consulta-sgip3;

2. Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o **máximo de 150% das vagas a preencher**, nos termos do art. 17, p. 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE nº 60080531/DF;

3. Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e no máximo 70%** para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de **vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento da participação do partido nas eleições proporcionais ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido**, conforme artigo 17, p. 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

4. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do sexo minoritário**, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos **efetivamente** levados a registro e **arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, p. 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

5. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícia ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente quando objetivarem o

preenchimento do mínimo de **30% da cota de gênero**, sob pena de **indeferimento do DRAP ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido**, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como caracterização de crime eleitoral;

6. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos**, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada nos 03 meses** anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou írisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização de **crime eleitoral e ato de improbidade administrativa**;

7. Só escolham em convenção candidatos que **preenham todas as condições de elegibilidade** (art. 14, p. 3º, da CF, arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade**, notadamente aquelas previstas no art. 14, p. 4º a 7º, da Constituição federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

8. Em razão da atual pandemia de COVID-19, deem preferência às **convenções partidárias por meio virtual**, bem como observem as diretrizes para sua realização, fixadas na Resolução TSE nº 23.623/2020, especialmente o registro em áudio e vídeo para comprovação de conteúdo e presença dos convencionais, observando - qualquer que seja o formato da convenção - os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata**, inclusive a necessidade de seu registro diretamente no CANDex;

9. Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, p. 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo candidato **na presença de servidor do Cartório Eleitoral**;

10. Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC as **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, p. 7º, da Resolução nº 23.609/2019;

11. Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, com fulcro no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12. Orientem e fiscalizem os candidatos, mesmo após escolhidos na convenção partidária, a **só iniciarem a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020**, nos termos do art. 1º, p. 1º, IV, da EC 107/2020, bem como só façam **arrecadação e gastos com a campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura de conta bancária específica**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

13. Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, contribuindo para o julgamento o quanto antes dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;

14. Atentem para o Mural Eletrônico, regulamentado pela Resolução 23.608/2019 do TSE, como canal válido de intimação das partes em atos da Justiça Eleitoral, em representações da Lei das Eleições, como, por exemplo, propaganda irregular, propaganda ilícita, pedidos de direito de resposta e reclamações.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/ autoridades:

1) Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

2) Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI.

À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento do presente despacho ao destinatário.

Cumpra-se.

Esperantina, 28 de agosto de 2020

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor Eleitoral - 85ª Zona Eleitoral

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

PORTARIA Nº 031/2020

Procedimento Administrativo Nº 019/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da república), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a certidão de nascimento é o primeiro documento civil e constitui importante passo para o exercício pleno da cidadania no Brasil;

CONSIDERANDO que nela estão anotados todos os dados do registro civil de nascimento, que reconhece perante a lei o nome, filiação; naturalidade e nacionalidade da pessoa;

CONSIDERANDO que só com a certidão é possível obter os demais documentos civis;

CONSIDERANDO que são esses documentos que possibilitam o exercício de direitos civis (casamento civil, registro do óbito), políticos (votar), econômico (abrir conta em banco) e sociais (receber certificação escolar, obter benefícios de programas sociais, trabalhar com carteira assinada), por exemplo;

CONSIDERANDO que os cartórios extrajudiciais são fiscalizados pelo Poder Judiciário, no qual estão no topo da lista das instituições mais confiáveis, de acordo com pesquisa do Datafolha encomendada pela Anoreg/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamenta a atividade cartorial, os "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos";

CONSIDERANDO que é regulamentado pelos artigos 29 a 113 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e artigo 5º, VI, da Lei nº 8.934/94 (Estatuto dos Notários e Registradores) os atos de registro civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que a Senhora Francisca das Chagas Ribeiro compareceu nesta Promotoria de Justiça, no qual aponta a limitação de distribuição de senhas estabelecido no 1º Cartório de Registro Civil e Imóveis de Altos/PI;

CONSIDERANDO que, em tese, seja seja admissível a limitação do quantitativo de senhas em razão de limitações técnicas e de pessoal, parece ser a restrição de apenas 04(quatro) senhas e atendimento apenas no período matutino demasiado rigorosa para a demanda de 03(três) Municípios;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se encontra extrapolado previsto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017, havendo pendências quanto à respostas aos ofícios nº 185/2020 - 2º PJA, bem como necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de averiguar o caso em comento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando as seguintes diligências:

) **REGISTRE-SE e AUTUE-SE** a presente Portaria, com registro no sistema automatizado próprio, com as comunicações obrigatórias, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

) **COMUNIQUE-SE** ao Egrégio CSMP acerca da instauração do presente procedimento, bem como encaminhe-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

) **NOMEIA-SE** a servidora Rylene Borges Ribeiro, para secretariar os trabalhos e diligenciar o presente procedimento administrativo, conferido poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

) Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP a publicação da presente Portaria no local de costume (Diário Oficial Eletrônico do MP);

) **EXPEÇA-SE** ofício para o 1ª Cartório de Registro Civil e Imóveis para apresentar manifestação escrita nos termos da denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo cópia do termo de declaração acompanhar o ofício;

) **EXPEÇA-SE** ofício para o(a) Juiz(a) Corregedor(a) de Altos/PI para que adote as providências que entender pertinentes, devendo cópia da Portaria e do termo de declaração acompanhar o ofício;

) Considerando a necessidade de prazo para finalização das diligências necessárias, determino o prazo de 1 (um) ano para conclusão do feito.

Por fim, considerando as recomendações de ausência de contato social, bem como a necessidade urgente de cumprimento das medidas, DETERMINO a técnica ministerial que **a realização de diligência sejam as medidas cumpridas imediatamente por e-mail**, certificando-se a data do cumprimento.

ALERTE-SE AOS OFICIADOS que as respostas deverão ser excepcionalmente encaminhadas para o e-mail da Promotoria de Justiça (segunda.pj.altos@mppi.mp.br), devendo cópia da denúncia acompanhar os ofícios.

Após o decurso do prazo, certifique-se o cumprimento ou não e venham os autos conclusos com a máxima brevidade.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Altos(PI), 25 de Agosto de 2020.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. DESPACHO PGJ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020527

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000034/2019-09. Contratos nº. 27/2017; nº. 32/2017; nº. 38/2017 e nº. 26/2018 emitidos pelo Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em favor da empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.895.759/0001-04. Aplicação da penalidade de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo estabelecido para apresentação da garantia contratual.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 72-76).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 64-65); também pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (fls. 04; 11).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 66-67) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula oitava, subitem 8.7 dos Contratos nº. 27/2017; nº. 32/2017; nº. 38/2017 e nº. 26/2018 e nos itens 41 a 48 do Parecer Jurídico nº. 69/2020:

Aplicar **à empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, a sanção de multa no valor de **R\$ 1.323,35 (mil trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) para cada contrato**, em razão da **inobservância do prazo estabelecido para apresentação da garantia contratual**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO PGJ - 0020532

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0378.0000133/2019-52. Contratos nº. 29/2014 e nº. 41/2014 firmados entre o Estado do Piauí, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa LIMPSEV EIRELI, CNPJ nº 07.194.788/0001-63. Aplicação da penalidade de multa por descumprimento de cláusula contratual. Inobservância do prazo para o pagamento de salário de seus empregados.**

Considerando as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (fls. 60-63).

Considerando o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (fls. 47-49); também pelo fiscal da avença (fls. 04-13).

Considerando a notificação encaminhada ao contratado (fls. 52-53) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação); bem como a análise técnico-jurídica acerca dos fundamentos de sua defesa (possibilidade de influência no convencimento do julgador) (fls. 54-59), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Decido, pelos motivos arguidos acima e com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima sexta, subitem 16.6, dos Contratos nº. 29/2014 e nº. 41/2014, e no Parecer Jurídico nº. 59/2020:

Aplicar à **empresa LIMPSEV EIRELI** a sanção de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da **inobservância do prazo fixado para o pagamento de salário de seus empregados**.

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

Carmelina Maria Mendes de Moura

- Procuradora-Geral de Justiça -

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 532/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora comissionada **JOAIMA MOURA ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15185, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI, **14 (quatorze)** dias de licença para tratamento de saúde, no período de **21 de agosto a 03 de setembro de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 533/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora comissionada **EMANUELLE SANTOS CAVALCANTE**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15301, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI, **14 (quatorze)** dias de licença para tratamento de saúde, no período de **21 de agosto a 03 de setembro de 2020**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de agosto de 2020.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

6. OUTROS

6.1. 71ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - CAPITÃO DE CAMPOS

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2020

Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 03/2020

Portaria nº 04/2020

A Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de **15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo**, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, **mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral**: "b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de **grave e urgente necessidade** pública, **assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**."

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta **destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, **resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva** nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01.janeiro.2020 a 15.agosto.2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada **até 15 de agosto de 2020** não poderão exceder a **média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos** que antecedem ao pleito, salvo em caso de **grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como **abuso de poder político** a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade

e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que **publicidade institucional é toda e qualquer divulgação** de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que **o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional**, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a **lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada** (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de **inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas** (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO registro na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (protocolo nº 3033/2020) da notícia de desvirtuada propaganda institucional na página oficial da rede social INSTAGRAM do Município de Capitão de Campos com o seguinte teor "**Prefeitura Municipal não desativou a rede social instagram (@gov municipal cap de campos), Prefeito inaugurando obras, Assessor de comunicação fazendo publicidade de obras, servidores públicos fazendo campanha antecipada**";

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao Sr. Prefeito do Município de Capitão de Campos, **Francisco Medeiros de Carvalho Filho**:

1) **IMEDIATA** retirada da publicidade irregular da rede social instagram (**@gov municipal cap de campos**), com advertência da adoção das medidas judiciais pertinentes **após 48 horas da ciência da presente recomendação**, contados do envio para o e-mail ("Procuradoria Geral Capitão de Campos" <juridico.capitaodecampos@gmail.com>) ou recebimento pessoal;

2) Que não permita, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

3) Que, a partir de **15-agosto-2020** (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

4) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, **admitida a permanência** (i) de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

5) Que, de 01.janeiro a 15.agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da **cassação do registro ou do diploma**, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o **abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos** (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Atenciosamente,

Capitão de Campos, 26 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Cavalho

Promotora Eleitoral da 71ª zona.

PORTARIA N.º 04/2020

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 71ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, que regulamente a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país;

Considerando o registro na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (protocolo nº 3033/2020) da notícia de desvirtuada propaganda institucional na página oficial da rede social instagram do Município de Capitão de Campos com o seguinte teor "**Prefeitura Municipal não desativou a rede social instagram (@gov municipal cap de campos), Prefeito inaugurando obras, Assessor de comunicação fazendo publicidade de obras, servidores públicos fazendo campanha antecipada**";

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com fundamento na referida portaria, para acompanhamento de Recomendação Eleitoral 03/2020, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação dos servidores Jhonatha Magalhães Silva e Philippe Lemos Nunes para funcionarem como secretários após devidamente compromissado;

b) o registro do presente procedimento no SIMP;

c) a atuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

d) a realização das seguintes diligências: 1) Juntar o material encaminhado pela Ouvidoria do MP/PI; 2) extrair fotografias da indicada rede social com conteúdo irregular com lavratura do respectivo termo de juntada; 3) expedir recomendação ao Sr. Prefeito Municipal.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos, 26 de agosto de 2020.

Karla Daniela Furtado Maia Cavalho - Promotora Eleitoral